**EMPRESAS ESTATAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE FALÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Juvencharles Lemos Alves

**SUMÁRIO**

**1. Introdução; 2. Conceitos básicos de empresa pública, sociedade de economia mista e falência; 3. Uma análise acerca da revogação do artigo 242, da Lei n° 6.404/76, pelo artigo 2°, I, da Lei n° 11.101/05 e a desconformidade com o artigo 173 da Constituição Federal; 4. Posicionamentos doutrinários; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.**

RESUMO

O presente trabalho realizará uma análise jurídica acerca da possibilidade de falência das empresas estatais, empresas públicas e sociedades de economia mista, no Direito brasileiro. Tal análise voltar-se-á a apresentar no capítulo 2, os conceitos básicos de empresa pública, sociedade de economia mista e falência, como ponto inicial para o desenvolvimento do *paper*; em seguida, no capítulo 3, será feita uma análise da revogação do artigo 242, da Lei n° 6.404, de 1976 com a inserção do artigo 2° da Lei nº 11.101, em 2005, e abordar sobre a sua compatibilidade com o artigo 173, §1°, II, da Constituição Federal; por fim, será exposto os posicionamentos doutrinários, dos autores Ricardo Negrão, Waldo Fazzio Júnior, Newton De Lucca, Haroldo Malheiros Verçosa, no tocante à questão.

**Palavras-chave:** Falência; Empresas estatais; Constituição Federal.

**1 INTRODUÇÃO**

A temática acerca da possibilidade ou impossibilidade da falência das empresas estatais e sociedades de economia mista têm alcançado significativas discussões, ambas baseadas em interpretações de dispositivos legais.

A possibilidade de falência das sociedades estatais encontra previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 173, §1°, II. O dispositivo iguala tais sociedades às empresas privadas, empregando, portanto, a possibilidade de falências às mesmas. Por outro lado, a atual Lei de Falências, 11.101/05, afasta expressamente em seu artigo 2°, I, a possibilidade de aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tem-se, portanto, um conflito entre a Constituição e lei infraconstitucional, cabendo então, diante do problema, levantarmos as opiniões, divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, levando em consideração o momento o qual cada uma foi criada e a consequência da aplicação destas, e entender a posição adotada pelo legislador quando optou por sua positivação.

A pesquisa irá contribuir academicamente para o conhecimento acerca das características das sociedades de economia mista e das empresas públicas, bem como o aprendizado acerca das legislações vigentes ao caso em estudo.

O trabalho é de importância social devido ao fato mostrar que as empresas estatais podem ser objeto de subsunção a Lei de Recuperação Judicial e Falências, ampliando desta forma as lentes dos indivíduos acerca da perspectiva previamente conhecida da impossibilidade de aplicação desta norma a estes tipos de empresas.

Para os autores a pesquisa científica irá fomentar o conhecimento acerca da disciplina de Recuperação de Empresas, ampliando assim, o conhecimento sobre o modo como se estabelecem e se adequam os diversos tipos de empresas existentes no Brasil.

A lei de Recuperação judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) em seu art.2º, inciso I, explana que não se aplica este texto legal às sociedades de economia mista e às empresas públicas. A não inserção destes tipos de empresas provoca discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de utilizar uma lei destinada às empresas privadas também a outras modalidades empresariais.

O ministro Eros Grau (1991), em posicionamento jurisprudencial, defendeu que é possível aplicar a lei de recuperação judicial e falências quando as empresas públicas e sociedades de economia mista exercem atividade econômica e não a prestação de serviços públicos. A utilização desta norma permite que se amplie sua aplicabilidade, razão pela qual foi motivada a revogação do art.242, da Lei 10.303/2001, quando discutida a sua constitucionalidade.

**2 CONCEITOS BÁSICOS DE EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FALÊNCIA**

Com o advento da Lei de 11.101/2005, estabeleceu-se o Instituto de Falência e Recuperação de Empresas o qual se fundou com o intuito de estruturar uma legislação em substituição às concordatas, que possuíam as modalidades suspensivas e preventivas.

As Concordatas eram um tipo de acordo entre credores e devedores, de acordo com deliberação da maioria por meio do quórum e seguidamente da homologação judicial. Ocorreu assim a revogação do Decreto-lei n. 7.661/1945 da Lei de Falências para criar uma legislação que amparasse os credores na restituição dos créditos da empresa e os devedores na recuperação quando decretada a crise.

O Instituto Falimentar com base no art.173 da Constituição Federal prevê a abrangência no processo de recuperação judicial d1as de empresas, ampliando, portanto o rol das empresas protegidas pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas.Nesse sentido, convém apresentar o significado em meio doutrinário acerca do Instituto, a fim de tecer uma argumentação quanto à noções essenciais dentro de Recuperação de Empresas. Para Alfredo Rocco (1910, s/p):

[...] a falência, economicamente considerada, é um fato patológico no desenvolvimento da economia credora: é efeito do anormal funcionamento do crédito. A base de todos os atos creditórios é sempre a expectativa de um bem futuro comprometido por aquele que recebe o crédito e aí a confiança surge como elemento essencial.

A lei de nº 11.101/2005 de Falências e Recuperação de Empresas encontra fulcro na Constituição Federal de 1988 no art.170 que aduz acerca da proposta da livre iniciativa e da valorização do trabalho, os quais compilam a vigência de um interesse por manutenção da ordem econômica.

Portanto, deve se estender este raciocínio a esfera processual com a percepção da falência como uma ação que estende e juízo por um tempo consideravelmente longo em razão das fases pela qual perpassa com início na Justiça e apresentação do plano de recuperação judicial mediante os credores para negociação das soluções para a crise financeira e liberação dos créditos existentes na empresa.

No mesmo sentido, aponta o autor Francesco Ferrara ( 1966, p.64) define que:

[...] a falência pode considerar-se de diversos pontos de vista: do direito processual e do direito material. A falência é um processo, mas é também um acontecimento ou fato jurídico, que determina uma situação jurídica extremamente complexa. O aspecto material foi, por muito tempo, colocado em primeiro plano por causa dos efeitos da falência. Porém, os efeitos do direito material são conexos e consequentes aos atos processuais e não cogitáveis isoladamente, pelo que considerou a falência, antes de tudo, como processo e foram investigados por ocasião do exame dos atos processuais aos quais se ligam.

A necessidade de apurar sobre a questão impõe a noção acerca de recuperação judicial. O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre o tema complementando o texto da Constituição Federal sob a defesa de se estabelecer um equilíbrio comercial pela viabilidade da superação da crise econômico-financeira do devedor, com a preservação da empresa e da sua função social econômica.

Nesse diapasão segue noção de recuperação judicial no âmbito das empresas estatais, inserindo nesta classificação as empresas públicas e as sociedades de economia mista baseando no texto salvaguardado da Lei Maior da Constituição Federal sob a vigência do art. 173, § 1º, II.

A definição de empresa pública pela autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 412) respalda-se em “a empresa estatal compreende todas as entidades civis ou comerciais em que o Estado detenha controle acionário, abrangendo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras, com personalidade jurídica de direito privado”. A atividade econômica conforme defende o texto constitucional aduz a regularidade de um exercício pautado no princípio da ordem econômica.

Assim, a Empresa pública é caracterizada como a primeira, pessoa jurídica de Direito Privado constituída por capital essencialmente público e ambas são empresas públicas. O Instituto Falimentar com base no art.173 da Constituição Federal prevê a abrangência no processo de recuperação judicial destes tipos de empresas, ampliando, portanto o rol das empresas protegidas pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Parte-se desse ponto para aferir acerca do conceito de Sociedade de Economia Mista. Esta se constitui em uma pessoa jurídica que possui personalidade de Direito Privado utilizada como instrumento por meio do Estado e que submete a certas regras especiais decorrentes desta natureza auxiliar da atuação governamental e constituída sob a forma de Sociedade Anônima (BANDEIRA DE MELO, 2002). Desta forma, esse ente jurídico corrobora a intenção precípua de se organizar como empresa administrada pela União sob o fundamento de agir em interesse coletivo com a prestação de determinado(s) serviços.

**3 UMA ANÁLISE ACERCA DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 242, DA LEI Nº 6.404/76 PELO ARTIGO 2º, I, DA LEI 11.101/05 E A DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 trata das Sociedades por Ações, essa lei no seu artigo 242 dispunha que “As Companhias de economia mista não estão sujeitas a falência, mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações”. Porem este artigo não está mais em vigor, pois foi revogado pelo art. 10, da Lei 10.303/01.

Portanto como expomos, a lei 6.404/76 impossibilitava a falência às sociedades de economia mista. Logo depois, como a constituição federal de 1988 o art. 173, §1º, II dispôs que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I ...

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Esse mandamento equipara sociedades de economia mista e empresas públicas de natureza empresarial às demais empresas privadas, aludindo expressamente ao direito comercial. Assim sujeitando-se, ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Em 2005 como o surgimento da Lei 11.101 de 2005, lei de falências, que trouxe em seu art. 2º, I, que a referida lei não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Assim sem fazer distinção quanto as atividades das referidas entidades, conclui-se, independentemente da atividade que desempenham, não se aplica do regime falimentar a essas pessoas paraestatais. Sejam, pois, prestadoras de serviços públicos ou voltadas às atividades econômicas empresariais, estão excluídas do processo falimentar aplicável às sociedades empresárias do setor privado em geral.

Assim, diante da nova Lei de Falências surge inúmeras dúvidas sobre a sua aplicabilidade e consequentemente, questões voltadas a sua inconstitucionalidade quando interpretada sistematicamente com o art. 173, § 1º da CF.

A doutrina, portanto, divergiu seus entendimentos acerca da possibilidade ou não das falências das empresas estatais e da interpretação que se deve dar ao dispositivo da constituição que vale a pena expormos neste trabalho.

Miranda Valverde opta pela possibilidade de falência, pelo menos das sociedades de economia mista, ainda sob a égide do DEC. - Lei n.: 2.627 de 1940, sob o fundamento de que, como a sociedade de economia mista invariavelmente se reveste da forma de Sociedade Anônima, qualquer que seja o seu objeto, ela é mercantil e se rege pelas leis do comércio. Pois, a legislação atribui às sociedades de economia mista e às empresas públicas a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sem fazer distinção quanto ao objeto explorado.

Já nos comentários de Fabio Ulhoa:

A lei prevê, no art. 2°, a exclusão completa e absoluta dessas sociedades. Em relação às hipóteses albergadas no inciso I, isso é verdade desde logo. A sociedade de economia mista e a empresa pública não estão em nenhuma hipótese sujeitas à falência, nem podem pleitear a recuperação judicial (COELHO 2010, p. 27)

Como podemos perceber Fabio Ulhoa inadmite a possibilidade de falências, assim como prevê a exclusão pela nova lei. Acompanhando o comercialista Sérgio Campinho também se manifesta:

A Lei n° 11.101/2005, em seu artigo 2°, exclui, explicitamente, a sociedade de economia mista e a empresa pública de sua incidência, retornando, em relação a primeira, ao conceito central traduzido na versão original da Lei n° 6.404/76 (Lei das S/A). Assim, não podem ser sujeito passivo de falência ou de recuperação judicial extrajudicial ditas pessoas jurídicas (CAMPINHO 2009, p. 24).

Sobre a referida discussão se torna necessário considerarmos os ensinamentos de Bobbio sobre interpretação constitucional, quando da análise do Ordenamento Jurídico, dispondo sobre conflitos hierárquicos e cronológicos das normas:

[...] esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-superior é antinômica em relação a uma norma posterior-inferior. O conflito consiste no fato de que, se se aplicar o critério hierárquico, prevalece a primeira, se se aplicar o critério cronológico, prevalece a segunda. O problema é: qual dos dois critérios tem preponderância sobre o outro? Aqui a resposta não é dúbia. O critério hierárquico prevalece sobre o cronológico, o que tem por efeito fazer eliminar a norma inferior, mesmo que posterior. Em outras palavras, pode-se dizer que o princípio lex posterior derogat priori não vale quando a lex posterior é hierarquicamente inferior à lex prior. Essa solução é bastante óbvia: se o critério cronológico devesse prevalecer sobre o hierárquico, o princípio mesmo da ordem hierárquica das normas seria tornado vão, porque a norma superior perderia o poder, que lhe é próprio, de não ser ab-rogada pelas normas inferiores (BOBBIO 1999, p. 107-108).

Entendemos pela análise do dispositivo da constituição que a intenção do legislador era exatamente manter paridade entre as empresas, estabelecendo que tantos as públicas quantos as privadas pudessem concorrer livremente.

O que podemos considerar sobre a interpretação sistemática do dispositivo constitucional como o art. 2º da nova lei de falências é que somente incidirá sobre as empresas governamentais que prestem serviço público; as que exploram atividade econômica ficam sujeitas às mesmas regras do setor privado, nos termos do art. 173, §1º, II, da CF, como podemos aprender nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando se tratar de exploradoras de atividade econômica, então, a falência terá curso absolutamente normal, como se de outra entidade mercantil qualquer se tratara. É que a Constituição, no art. 173, §1º, II, atribui-lhes sujeição "ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais ... (MELLO, 2007, p. 206).

Quando, pelo contrário, forem prestadoras de serviço ou obra pública, é bem de ver que os bens afetados ao serviço e as obras em questão são bens públicos e não podem ser distraídos da correspondente finalidade, necessários que são ao cumprimento dos interesses públicos a que devem servir.

**4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS**

No presente capítulo serão expostos os posicionamentos defendidos por determinados doutrinadores a respeito do assunto, aqueles os quais se posicionam a favor, e aqueles que se posicionam contra a aplicação da falência às empresas públicas e sociedades de economia mista. Abordar-se-á os entendimentos dos autores Ricardo Negrão, Waldo Fazzio Júnior, Newton De Lucca, Haroldo Malheiros Verçosa.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa propõe como solução, que o instituto da falência aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista. Tal perspectiva tem como base, acima de tudo, a natureza jurídica destes entes, os quais são criados como pessoas jurídicas de entes privados, a matéria da legislação. Pode-se observar que a mera forma empresarial da qual se revestem tais entes da Administração Pública Indireta é satisfatório para justificar por que se sujeita a um regime jurídico que predomina o direito privado (VERÇOSA, 2011).

A falência das estatais seria um modo de proteger os credores da persistência do Estado em não recapitalizar a empresa pública ou sociedade de economia insolvente. Com a revogação do artigo 242 da Lei das Sociedades Anônimas, a legislação omitiu-se de prever a garantia dos credores, a qual se funda na responsabilidade subsidiária do Poder Público para cumprir as obrigações inadimplidas pelo Estado. Além de tal revogação do artigo 242, que eliminou a possibilidade de pleitear os créditos inadimplidos pela Sociedade de economia mista insolvente contra o Poder Público controlador, a presente Lei de Falências proibiu a instauração da execução concursal contra estas estatais, resultando com isso, numa situação de risco injusto para os credores destas empresas (VERÇOSA, 2011).

Haroldo Verçosa (2011, p.748) complementa:

Estas sociedades não estavam sujeitas à falência, mas havia a previsão de responsabilidade subsidiária do controlador nos termos do art. 242 da Lei 6.404/76, o qual, no entanto, foi revogado de forma expressa pela Lei 10.303, de 31.10.2001, bem como o art. 241 revogado pelo Dec. Lei 2.287, de 23.07.1986, o que criou um aparente vácuo legislativo que somente teria sido preenchido pela nova Lei de Recuperação e de Falência de empresas, na qual foi mantida a sua exclusão e da empresa pública dos efeitos da reformulação ora efetuada.

Em outros termos, embora não fosse previsto que as sociedades estatais estariam sujeitas à falência, havia previsão legal, conforme o art. 242 da Lei 6.404 de 1976, que estas tinham responsabilidade subsidiária do controlador. O que, no entanto, foi revogado e culminou numa lacuna do legislativo, a qual não foi preenchida pela nova Lei de Recuperação e de Falência de empresas.

Portanto, diante do que foi exposto, o ilustre autor, defende a possibilidade de falência das empresas públicas e sociedades de economia mista. Para Haroldo Verçosa, o assunto não pode ser finalizado na aplicação pura e simples da atual lei falimentar, visto que se corre o risco de criar um regime jurídico injusto (VERÇOSA, 2011).

Em sentido diverso, defende o autor Newton De Lucca (2005), que apesar de rechaçar a possibilidade de falência das empresas públicas e sociedades de economia mista, admite a sujeição ao regime falimentar das empresas controladas pelo Poder Público, porém que não consistem em estatais. Para o autor, tais sociedades podem sujeitar-se à falência, entretanto, em nenhum caso podem utiliza-se de mecanismos de recuperação de empresa.

O autor defende que somente duas espécies, as quais são as mais importantes, das três espécies existentes de empresas estatais, foram excluídas do regime da nova lei. As três espécies supracitadas são as empresas públicas, as sociedades de economia mista e aquelas empresas que, mesmo não possuindo os requisitos necessários para que possam ser consideradas públicas ou mistas, não deixam de ser controladas pelo Poder Público (DE LUCCA, 2005).

O autor Newton De Lucca (2005, p.88) enfatiza sua ideia:

Assim, as empresas simplesmente controladas pelo poder público e que exerçam atividade econômica - mas que, à míngua dos requisitos necessários, não podem ser consideradas empresas públicas ou sociedades de economia mista – não estão contempladas pela exclusão do inciso I do artigo 2°, podendo falir.

O ilustre autor Ricardo Negrão (2005) assevera que, embora a Lei Falimentar seja aplicável a quase todo o universo de atividades empresariais, prevê um número pequeno de exceções. Logo, nem todos os empresários estão sujeitos á falência em juízo, sendo excluídos os empresários do excepcionados no art. 2° da Lei Falimentar. A exclusão pode ser absoluta, como constitui a hipótese da sociedade de economia mista e empresa pública, ou relativa.

Ricardo Negrão (2005, p.68) complementa seu pensamento:

Uma investigação mais acurada permite distinguir as hipóteses legais em casos absolutos e relativos de não incidência. São de não incidência absolutas as duas hipóteses previstas no art. 2°, I (empresa pública e sociedade de economia mista) e um caso do art. 2°, II (entidade de previdência complementar) da Lei Falimentar.

O autor Waldo Fazzio Júnior argumenta que, as sociedades de economia mista e empresas públicas não se sujeitam à falência, em caso de insolvência. Em que pesem sejam pessoas jurídicas de direito privado, seu regime jurídico não permite que sejam sujeitas à falência e até mesmo à recuperação judicial. Pois que, no caso da sociedade de economia mista, ao contrário do art. 173, §1°, II, da Constituição Federal destina-lhe o regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no tocante aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, não o faz acerca do regime de insolvência, reconhecidamente especial e específico; já na hipótese da empresa pública, apesar de ser pessoa pública de direito privado, seu capital é integralmente público – “a pessoa é particular; o capital e público” – e se a empresa pública acusar prejuízo continuado, poderá ser liquidada ou incorporada a outra entidade por ato do Poder Executivo de acordo como Decreto-lei 200/67 (FAZZIO JÚNIOR, 2011, p. 584).

O autor Sergio Campinho (2010, p.23) assevera:

A Lei n° 11.101/2005, em seu artigo 2°, exclui explicitamente, a sociedade de economia mista e empresa pública de sua incidência, retornando, em relação à primeira, ao conceito central traduzido na versão original da Lei n° 6.404/76 (Lei das S/A). Assim, não podem ser sujeito passivo de falência ou recuperação judicial e extrajudicial ditas pessoas jurídicas. No caso de estarem insolventes, cabe ao Estado a iniciativa de dissolvê-las, arcando com os valores necessários à integral satisfação dos credores, sob pena de não se poder realizar uma dissolução regular, a que está obrigado, em obediência aos princípios da legalidade e da moralidade, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, o Poder Público controlador é responsável subsidiário pelo adimplemento das obrigações em caso de insolvência estatal aos credores, no qual possui fundamento na Constituição Federal, segundo o princípio da legalidade e moralidade.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluímos, portanto, que as empresas estatais só se justificariam quando seus conjuntos particulares forem insuficientes para atender à demanda do mercado. O poder público só deveria competir com a indústria ou o comércio, por meio das empresas públicas e sociedades de economia mista, quando as atividades fossem necessárias aos imperativos da segurança nacional ou houvesse relevante interesse coletivo, a teor do art. 173, da CF/88.

Dessa forma, a possível inconstitucionalidade da norma falimentar passa necessariamente por uma análise da diferenciação da finalidade das sociedades de economia mista e das empresas públicas: se prestam serviço público, concedido pelo ente federativo titular do serviço, nos termos do art. 175, da CF, ou se exercem atividade econômica, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, nos termos do art. 173 da Constituição Federal. De acordo com essa diferenciação, apresentou-se a idéia de que não se aplicam às sociedades de economia mista e às empresas públicas prestadoras de serviço público as mesmas regras destinadas àquelas que exercem atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada, pois estas últimas se sujeitariam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no âmbito do Direito Comercial, a teor do art. 173, da CF, no qual se insere a Lei de Falências. Dessa forma, aceitar a diferença entre a exploração de atividade econômica e a prestação de serviço público permite que os fins buscados pela regra constitucional no art. 173 sejam atingidos, sem trazer a noção de inconstitucionalidade da lei falimentar.

Caso contrário, acredita-se que a nova norma falimentar estaria fadada a uma possível inconstitucionalidade, por proibir a falência das paraestatais, sem nenhuma ressalva. O artigo 173, da CF/88, tem por finalidade evitar que as estatais disputem o mercado em que atuam, com alguma vantagem sobre quaisquer outras empresas privadas. Entendemos tal privilégio de intolerável convivência com o espírito da Constituição Federal, quando esta exige que, ao desempenhar uma exploração de atividade econômica stricto sensu, o Estado deverá fazê-lo em regime de estrita concorrência leal com as empresas privadas. Essas indagações fazem sentir a necessidade de que seja afinal regulado por lei o estatuto jurídico das sociedades de economia mista e das empresas públicas de que fala o art. 173, §1º, da CF, extremando-se, definitivamente, as diferenças de regime entre aquelas exclusivamente tem tendência para a prestação de serviços públicos e as que exploram a atividade econômica stricto sensu.

Assim como já fazem a jurisprudência dos Tribunais Superiores que vão ao encontro dessa diferenciação, inclinando-se no sentido de tratar diferentemente as estatais que exploram atividade econômica daquelas que prestam serviços públicos, aceitando, por exemplo, a penhora de seus bens e permitindo deduzir com segurança que a conclusão sobre a falência das empresas públicas e das sociedades de economia mista é possível, desde que explorem a atividade eminentemente econômica em concorrência com o setor privado. Assim, a particularidade reside no fato de que o dispositivo da Lei de Falências não parece mesmo consentir com o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, quando as paraestatais exploram atividade eminentemente econômica.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. **Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 09 de Set de 2015

CAMPINHO, Sergio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa:**o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 4 ed. 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE LUCCA, Newton, SIMÃO FILHO, Adalberto. **Comentários à nova Lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERRARA, Francesco. **Il fallimento**. Milão: Giuffrê, 1966.

GRAUS, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica, 2ª ed., São Paulo, RT, 1991, p. 142). Disponível em:  
<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 09 de Set de 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e falência**: lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROCCO, Alfredo. Studi sulla teoria generale del falimento. **Rivista del Diritto Commerciale**, Padova, 1910-1912.

VALVERDE, Miranda.**Comentários à lei de falências.** Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1999.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. vol. 3, 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2011.